

**TC 027.107/2013-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Município de Água Doce do Maranhão/MA

**Responsável:** José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta: mérito** (irregularidade)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, em desfavor do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito do município de Água Doce do Maranhão (período 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade por força do Convênio CRT/MA 34.000/2009, SICONV 709.318/2009, celebrado com o Incra, que teve por objeto a implantação de 31 km de estradas vicinais.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo de Convênio (peça 1, p. 137), foram previstos R\$ 800.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 784.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 16.000,00 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2010OB800933 (peça 1, p. 199 e 203), de 22/4/2010 e 2010OB802213 (peça 1, p. 231), de 9/8/2010, no valor de R\$ 392.000,00 cada. Os recursos foram creditados na conta da Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão, Banco do Brasil, agência 1459, conta 16897-1.

4. O ajuste vigeu no período de 25/11/2009 a 31/3/2011, já incluído o aditivo de prazo (peça 1, p. 239) e previa a apresentação da prestação de contas em até 30 dias, contados do término da vigência do convênio, conforme Cláusula Décima Quinta daquele instrumento (peça 1, p. 151).

5. Diante da não apresentação das contas, houve emissão dos ofícios de notificação GAB 886, de 15/6/2011 (peça 1, p. 257), GAB 754, de 28/5/2012 (peça 1, p. 305), Incra/SR-12 009, de 11/5/2012 (peça 1, p. 291) e Incra/SR-12 034, de 25/10/2012 (peça 1, p. 309) para que o ex-gestor apresentasse as contas ou recolhesse o débito.

6. Administrativamente, no entanto, o Incra não obteve êxito, pois o responsável em nenhum momento se manifestou.

7. Assim, houve a instauração da tomada de contas especial, em 2011, tendo resultado na emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial 2/2012 (peça 1, p. 329), Relatório de Auditoria do Controle Interno 887/2013 (peça 1, p. 373), Certificado de Auditoria 887/2013 (peça 1, p. 377), Parecer do Dirigente do Controle Interno (peça 1, p. 378) e, por fim, Pronunciamento Ministerial à peça 1, p. 382, atendendo à previsão constante do art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

8. No âmbito deste TCU, por sua vez, houve a citação do responsável através do Ofício 3548/2013/Secex-MA, de 5/12/2013 (peça 7), tendo o responsável recebido pessoalmente em 27/12/2013, conforme AR constante à peça 8.

## EXAME TÉCNICO

9. Instaurada em agosto de 2011 (peça 1, p. 271), esta TCE teve por fundamento a frustração da Administração Federal em obter as contas referentes ao convênio CRT/MA 34.000/2009, Siconv 709.318/2009, por parte do então prefeito. Paira sobre o referido gestor, portanto, a conduta omissiva

no que tange às regras da comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos federais, em desacordo com o art. 70, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967 e art. 145 do Decreto Federal 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

10. O objeto daquele convênio, expirado desde março de 2011, era a implantação de 31 km de estradas vicinais, compreendendo os seguintes trechos:

- a. Trecho I (Sede/Baixão do Poço/Início de Curvinha, ext 11,70 km) PE Curvinha I
- b. Trecho II (Curva Grande/Rancho de Folha/Escola, 9,80 km) PE Curva Grande
- c. Trecho III (escola/Morada Nova/Curvinha/Divisa Tutóia, ext. 9,50 km) Curvinha I

11. Ressalte-se que constam, nos autos, relatórios de duas visitas técnicas realizadas no local das obras.

12. A primeira, realizada em julho de 2010, constatou a execução de 49,86% das obras, com algumas fotografias constantes à peça 1, p. 209-215.

13. A segunda, realizada em agosto de 2011 (após o prazo final de vigência do convênio), observou que “nessa nova vistoria, constatamos que nada foi realizado após a vistoria passada” (peça 1, p. 263).

14. Ainda que a primeira fiscalização tenha detectado a realização de parte da obra, não existem elementos que comprovem que os recursos foram adequadamente aplicados, pois não se sabe como foi realizado o procedimento licitatório (e se houve mais de um?), nem se houve projeto básico da obra, por exemplo. Não é possível, sequer, relacionar os recursos utilizados na parte executada com os recursos federais.

15. Não há, portanto, qualquer nexos entre os recursos federais repassados e a parte da obra executada e relatada no relatório de vistoria técnica.

16. Fica evidenciada, então, má gerência dos recursos repassados pelo Incra, quando se esperava conduta diversa do gestor, no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais.

17. O débito imputado ao responsável atinge o montante de R\$ 784.000,00 em valores históricos, tendo como referência as datas dos repasses, na forma que se segue:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
392.000,00	22/4/2010
392.000,00	9/8/2010

18. Instado a apresentar alegações de defesa (peça 7), o ex-prefeito – citado pessoalmente conforme AR à peça 8 - permaneceu silente, operando-se assim os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

19. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

20. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

21. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a

obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

22. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade das contas.

23. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

24. Assim, devem as presentes contas serem julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

## CONCLUSÃO

25. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram integralmente administrados na gestão do Sr. José Eliomar da Costa Dias, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

26. Desse modo, diante da omissão no dever de prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos federais, e ante a ausência de manifestação do responsável no âmbito deste processo de TCE, propõe-se o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias, ex-prefeito do município de Água Doce do Maranhão, exercício 2009-2012, responsável pela aplicação e pelas contas do convênio CRT/MA 34.000/2009, SICONV 709.318/2009, celebrado com o Incra, que teve por objeto a implantação de 31 km de estradas vicinais.

## BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

27. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o retorno, aos cofres federais, do montante de R\$ 784.000,00, em valores históricos.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do **Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87)**, ex-prefeito municipal de Água Doce do Maranhão/MA, gestão 2009-2012, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
392.000,00	22/4/2010
392.000,00	9/8/2010

b) **aplicar** ao Sr. José Eliomar da Costa Dias, CPF 454.000.673-87, a **multa** prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) **autorizar**, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

d) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida para a Superintendência Regional do Incra, no Estado do Maranhão, para ciência;

e) **encaminhar** cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-MA, 1ª DT, em 26/2/2014.

*(Assinado eletronicamente)*

Omar Cortez Prado Segundo

Auditor Federal de Controle Externo

Mat. 9452-8